



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.901928/2009-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.663 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FERTIVERDE ACREÚNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INCABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E PROFERIDA DE FORMA CLARA E CONGRUENTE.

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido com indicação plena dos motivos de fato e de direito que constituíram seu fundamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB:

Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 03, emitido eletronicamente em 25/03/2009, a autoridade tributária competente não homologou a compensação efetuada pela contribuinte acima identificada por meio do PER/DCOMP n.º 06588.31686.120805.1.3.046310, tendo em vista que não foi reconhecido o crédito pleiteado de R\$ 22.785,88, atribuído a pagamento efetuado a maior através de DARF no valor de R\$ 29.360,07, recolhido em 13/01/2005, sob o código de receita 5993 (IRPJ – Estimativa Mensal), referente ao período de 31/12/2004, o qual foi totalmente utilizado para extinguir débito informado em DCTF.

Em decorrência da não homologação, no mesmo despacho o sujeito passivo foi intimado a recolher com os acréscimos legais devidos o débito indevidamente compensado no citado PER/DCOMP, cujo principal importa em R\$ 403,72.

Cientificada do despacho denegatório por via postal em 02/04/2009 (fl. 38), a interessada apresentou em 20/04/2009 a petição acostada às fls. 01/02, solicitando que não seja considerado o PER/DCOMP acima identificado, pois os débitos em questão foram objeto de nova compensação em PER/DCOMP (3) transmitidos em 15/09/2008, em razão do requer a anulação da cobrança efetuada no despacho decisório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 03-51.162 (e-fl. 56), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2004

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PETIÇÃO NÃO CONHECIDA.

Não se admite como manifestação de inconformidade, passível de apreciação em sede de julgamento, a petição que se limita a requerer o cancelamento da cobrança dos débitos indevidamente compensados, não contestando a matéria que motivou a autoridade tributária a não homologar a compensação.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 70), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original):

Em preliminar de mérito, o Recorrente pede a nulidade da decisão recorrida por ausência de adequada motivação, afirmando que *"...a decisão a quo limitou-se a não conhecer a manifestação de inconformidade apresentada, pelo simples fato da mesma não se insurgir contra a não homologação da compensação declarada"*, que *"De fato, a Recorrente, em momento algum, se insurgiu contra a não homologação da compensação declarada"*, e que *"No entanto, houve pedido expresso para o reconhecimento da nulidade da DCOMP, e o consequente cancelamento dos débitos a ela vinculados, porquanto já objeto de outras compensações, inclusive já homologadas."*

Aduz que *"...os n. julgadores a quo, não fundamentaram as razões da negativa do pleito de cancelamento da DCOMP"*, que *"De igual forma, não apreciaram as razões e provas da inexistência dos débitos"*, que *"...utilizaram-se de dispositivo genérico, Art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, para asseverar que a matéria não foi impugnada pela Recorrente, quando, muito ao contrário, as razões de defesa da Recorrente foram simplesmente ignoradas pela DRJ/BSB"* e que *"Em razão disso, resta caracterizada a flagrante nulidade do r. Acórdão recorrido, nos termos do Art. 59 da Lei nº 9.784/1999..."*

Quanto ao mérito, sustenta que *"Não há outro meio processual para levar a autoridade lançadora o pleito de cancelamento da DCOMP, senão através da competente manifestação de inconformidade, posto que uma vez exarado o despacho decisório, o contribuinte não pode, a seu exclusivo critério, corrigir o seu equívoco e cancelar a DCOMP"* e que *"A manifestação de inconformidade presta-se não apenas para sustentar a legitimidade do crédito do contribuinte, mas também para apresentar as razões pelas quais devem ser sanados quaisquer equívocos ocorridos no processo de compensação, inclusive para pleitear a nulidade da própria DCOMP quando constatado que NÃO HÁ DÉBITO A COMPENSAR, ou seja que inexistem um dos elementos que ensejam compensação em si."*

Cita o caput do Art. 77 da IN nº 1300/2012, segundo o qual **"a manifestação de inconformidade pode ser apresentada tanto contra o não reconhecimento do direito creditório como contra a não homologação de compensação"**, concluindo que *"Isto significa que nem sempre a não homologação da compensação decorre do não reconhecimento do direito creditório"*, que *"Se não há crédito a compensação não é legítima"*, que *"De igual forma, se não há débito a compensação também não é legítima e pode ser não homologada, por carecer de objeto (o débito)"* e que *"...a Recorrente não cancelou a DCOMP à época própria, porquanto apenas veio tomar conhecimento do seu equívoco, APÓS ciência do despacho decisório não homologatório da compensação."*

Afirma que os débitos compensados *"...foram objeto de outras declarações de compensação, conforme consta da DCTF do 2º semestre de 2005 (recibo de transmissão nº 42.09.43.14-22-02) já carreada aos autos e que segue anexa..."*, que *"...a DCTF em questão foi*

transmitida pela Recorrente em data anterior a data de emissão do despacho decisório" e que "Portanto, é documento absolutamente legítimo para comprovar que os débitos declarados na DCOMP em análise já foram objeto de outras compensações."

Ao final requer a declaração de nulidade do acórdão recorrido, e, caso não acolhida esta preliminar, a reforma do referido acórdão para determinar o cancelamento da DCOMP objeto deste processo, solicitando, alternativamente, a realização de diligência fiscal para corroboração do alegado em suas razões de defesa.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Como preliminar de mérito o Recorrente pede a nulidade do acórdão recorrido por ausência de motivação, avocando o artigo 59 da Lei nº 9.784/1999, que dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

O dispositivo supra reza que a nulidade deverá ser reconhecida quando os atos e termos processuais forem lavrados por autoridade incompetente ou quando houver preterição do direito de defesa, circunstâncias que efetivamente não ocorrem no presente caso, porquanto o Despacho Decisório Eletrônico foi emitido por autoridade competente e porque a

questão de mérito trazida aos autos pelo então manifestante foi efetivamente enfrentada pelo acórdão recorrido.

Para que não reste dúvida a esse respeito, colaciono, respectivamente, excerto da Manifestação de Inconformidade com a questão de mérito proposta e o trecho do acórdão recorrido no qual foi registrada a sua análise (destaques deste relator):

Manifestação de Inconformidade

"II. 2 - MÉRITO (§§ 7º e 9º do art. 74 da LEI 9.430 de 1996)

A pessoa jurídica FERTIVERDE ACREÚNA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ 04.945.676/0001 - 09, em uso do seu direito, vem através desta solicitar a desconsideração pela RFB da Per-Decomp 06588.3168 6.120805.1.304-6310, haja visto que os débitos informados nesta, foram compensada com as Per-Dcomp's:

o 40719.36697.150908.13.02-7645,

o 36236.66382.150908.1.303-0240 e

o 28933.52051.150908.1.303-6478 respectivamente."

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

"(...)

No caso concreto, a interessada não manifesta inconformidade contra a não homologação, restringindo-se a requerer o cancelamento da cobrança, em razão de ter apresentado nova declaração de compensação dos débitos.

Esta situação remete à regra processual disposta no art. 17 do precitado Dec. nº. 70.235, de 1972 (com a redação da Lei nº. 9.532, de 1997), aplicável à manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação, verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desse modo, a petição em foco, que tem por escopo o cancelamento da cobrança efetuada pelo despacho decisório de não homologação, em razão do envio de novos PER/DCOMP com os mesmos débitos, deverá ser apreciada pela autoridade a quo, aplicando-se-lhe o tratamento prescrito na Lei nº. 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Como se observa, a questão de mérito apresentada na Manifestação de Inconformidade foi enfrentada de forma clara e congruente, e a motivação de sua

improcedência foi explicitada no voto condutor ao acórdão recorrido, o que demonstra que não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa do então manifestante.

Ademais, é cediço que a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão do Manifestante e lastrear juridicamente o posicionamento adotado.

Pelos motivos expostos, rejeito a arguição de nulidade apresentada pelo Recorrente.

Mérito

Quanto ao mérito, o Recorrente sustenta que não há outro meio processual para solicitar o cancelamento da DCOMP, avocando o artigo 77 da IN SRF nº 1300/2012:

Art. 77. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

Entretanto, é preciso esclarecer que, conforme admitido pelo Recorrente, o motivo da não homologação no presente caso decorreu de ato unilateral praticado por ele próprio, que, posteriormente à transmissão do PER/DCOMP 06588.31686.120805.1.3.04-6310 em 12/08/05, transmitiu em 15/09/2008 os PER/DCOMPs 40719.36697.150908.13.02-7645, 36236.66382.150908.1.303-0240 e 28933.52051.150908.1.303-6478, neles consignando os mesmos débitos que constavam no PER/DCOMP 06588.31686.120805.1.3.04-6310 para nova compensação.

Sendo assim, não há qualquer litígio a ser deslindado neste processo, eis que o Despacho Decisório Eletrônico foi emitido de acordo com as informações até então disponíveis na base de dados da RFB prestadas pelo próprio contribuinte e porque este não se insurgiu contra a constatação da inexistência do crédito que constituiu o fundamento da não homologação da declaração de compensação, mas sim contra a validade jurídica do PER/DCOMP 06588.31686.120805.1.3.04-6310, pretendendo desconsiderá-lo desde a sua transmissão por ter informado posteriormente os débitos que o compunham em outros PER/DCOMPs.

Assim, do ponto de vista jurídico, a postulação trazida aos autos equivale a um pedido de cancelamento de PER/DCOMP e não a uma Manifestação de Inconformidade contra a sua não homologação, porque tanto o Recorrente quanto a administração tributária não discordam quanto ao motivo da não homologação: a inexistência de crédito compensável. Resta apenas saber se o referido PER/DCOMP pode ser objeto de cancelamento de ofício na forma proposta pelo Recorrente, atribuição que não pertence à DRJ ou ao CARF, mas às Delegacias da Receita Federal de jurisdição fiscal do contribuinte, por força dos respectivos

regimentos¹ e da legislação vigente à época dos fatos. A propósito, cito o artigo 93 da IN SRF nº 1300/2012:

Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 107. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 88, 93 e 97, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ, Deinf, IRF ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

Observo que o dispositivo citado estabelece que somente podem ser objeto de cancelamento os PERDCOMP pendentes de análise e que não tenham sido objeto de decisão, o que não é o caso dos autos.

Quanto à DCTF retificadora do 2º semestre de 2005 na qual supostamente constavam os débitos compensados, é digno de registro que, diferentemente do afirmado pelo Recorrente, aquela declaração foi transmitida em data posterior à de emissão do Despacho Decisório Eletrônico, conforme indicam os documentos de e-fls. 5 e 92, não se mostrando, portanto, apta a lastrear a arguição consignada no Recurso Voluntário.

Sendo assim, assiste razão ao acórdão recorrido quando afirma que "...a *petição em foco, que tem por escopo o cancelamento da cobrança efetuada pelo despacho decisório de não homologação, em razão do envio de novos PER/DCOMP com os mesmos débitos, deverá ser apreciada pela autoridade a quo aplicando-se-lhe o tratamento prescrito na Lei n.º. 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

¹ Portaria MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - MF nº 30 de 25.02.2005
D.O.U.: 04.03.2005

Art. 138. Às Delegacias da Delegacias da Receita Federal - DRF compete, quanto aos tributos e contribuições administrados pela SRF, desenvolver as atividades de arrecadação e cobrança, de atendimento ao contribuinte, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, bem assim as relacionadas com planejamento, organização e modernização, nos limites de suas jurisdições.

Diante desse quadro, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Por todo o exposto, rejeito a preliminar apresentada e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva